



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.888, DE 2019 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Dispõe sobre o prazo de tarificação em Conta Corrente inativa e não encerrada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3922/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo de tarificação em conta corrente inativa e não encerrada.

“Art. 1º Os bancos devem **informar expressamente** acerca da tarificação em contas não movimentadas por mais de seis meses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A abertura de conta corrente é realizada por meio de contrato feito entre a instituição financeira e o cliente/consumidor. Esse contrato estabelece regras para a movimentação da conta, direitos e obrigações das duas partes envolvidas, incluindo condições para o encerramento da conta, que em sua maioria são determinações impostas pelo Banco Central.

Podem existir obrigações pactuadas entre as partes, ligadas na maioria das vezes à prestação de serviço (tarifas de manutenção, por exemplo), ocasionando em descontos mensais na conta corrente, de valores específicos e previamente contratados, como forma de remuneração pelos serviços prestados pelo banco.

De modo geral, extingue-se o contrato de abertura de conta corrente, pela morte ou incapacidade do correntista/cliente, **pelo distrato unilateral** (pois se trata de um contrato de prazo indeterminado), e ainda, pela liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil de uma das partes.

Sendo assim, o saldo devedor ou credor, somente é apurado no momento em que ocorrer uma das situações descritas acima, sendo impossível e ilícito o lançamento do saldo devedor como um **débito**, na vigência do contrato de conta corrente, mesmo que a conta esteja sem qualquer movimentação por um certo período de tempo.

Portanto, se a conta corrente ficar sem movimentação por um longo período, sem a utilização dos serviços prestados pela instituição, a cobrança de tarifas de manutenção se torna abusiva.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 4 de julho de 2019.

Deputado **CLEBER VERDE**

FIM DO DOCUMENTO
